



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



ESTUDO DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA LEI DA FICHA LIMPA E SEU EFEITO RETROATIVO¹

Marcelo Bruno Bedoni de Sousa²
Saymon Thyago Barbosa Menezes³
Wesley Tomé da Matta⁴

Orientador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo um estudo da origem e alcance da Lei da Ficha Limpa no que tange seu papel como instrumento de admissibilidade para candidaturas. Busca-se uma compreensão da referida lei em seu contexto histórico, pelo qual a Lei da Ficha Limpa é o nome popular dado à LC nº 135/2010, originária de iniciativa popular. É apresentado o papel da Lei da Ficha Limpa no ordenamento jurídico brasileiro, pelo qual se observa sua interdependência com os direitos políticos, em específico, com as hipóteses de inelegibilidade. Ademais, busca-se uma visão política, uma vez que esta demonstrou expressivo apoio popular, chegando a contar com mais de 1,6 milhão de assinaturas. Para isso, faz-se uma apreciação do termo *accountability*, considerado como importante conquista democrática. Destarte, analisa-se a questão retroativa da Lei da Ficha Limpa, tendo como principal objeto de exame o RE 929670, pelo qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicabilidade retroativa.

Palavras-chave: Lei da Ficha Limpa; Inelegibilidade; (RE) 929670; Retroatividade.

ABSTRACT

The purpose of this study is to know the origin and scope of the Law of Clean Record in relation to its role as an admissibility instrument for applications. An attempt is made to understand the present law in its historical context, whereby the Law of Clean Record is the popular name given to CL 135/2010, originating from a popular initiative. The role of the Law of Clean Record is presented in the Brazilian legal system, whereby it presents interdependence with political rights. Specifically, of the ineligibility hypotheses. In addition, a political vision is sought of the Law of Clean Record, since this one demonstrated expressive popular support, arriving to count on more than 1.6 million signatures. For this, is made an appreciation of the term *accountability*, considered as an important democratic achievement. Thus, the retroactive issue of the Law of Clean Record is analyzed, having as its

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre). E-mail: marcelobedoni12@gmail.com.

³ Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre). E-mail: saymon.thyago@gmail.com.

⁴ Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre). E-mail: wesley-tome@hotmail.com.

⁵ Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR.

main object Extraordinary Appeal (RE) 929670, by which the Supreme Federal Court ruled retroactive applicability.

Keywords: Law of Clean Record; Ineligibility; (RE) 929670; Retroactivity.

1 INTRODUÇÃO

A Lei da Ficha Limpa, ou Lei Complementar nº 135/2010, foi criada com o objetivo de modificar a Lei Complementar nº 64/1990, no sentido de expandir o rol de inelegibilidades, incluindo tipos para a proteção da probidade e da moralidade administrativa. Somado a isso, trouxe mudanças em alguns procedimentos, como o prazo de inelegibilidade, que passou a ser de 8 anos, e a possibilidade de contar o impedimento já com uma decisão de órgão colegiado.

Entre os principais questionamentos políticos e jurídicos da Lei da Ficha Limpa, sem dúvida, destaca-se o que envolve o seu efeito retroativo. No entanto, depois de 07 anos, esse embate, aparentemente, teve um fim, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 929670 – *Dilermando Ferreira Soares x Coligação “Por Uma Soure Para Todos”*, decidiu pela retroatividade da lei aos casos pretéritos.

O cerne do presente artigo é o estudo do efeito retroativo da Lei da Ficha Limpa. Porém, além disso, a lei em tela merecerá uma análise histórica, jurídica e política, cujo objetivo será o de extrair breves apontamentos da iniciativa popular de lei, prevista no art. 61, § 2º, da Constituição Federal de 1988; da relação com a democracia, tanto no sentido de ser um preceito democrático como pela ótica do amadurecimento político, nessa linha, será brevemente pontuado o termo inglês *accountability*; das principais inovações advindas com a lei no regime de inelegibilidades do país; do estudo do Direito Comparado; da relação entre ética e política; e, por fim, dos principais julgamentos nos Tribunais Superiores.

Superada essa parte inicial, o trabalho se dedicará aos principais argumentos contrários e favoráveis ao efeito retroativo, valendo-se, principalmente, do julgamento da nossa Suprema Corte, que decidiu, por 06 (seis) votos favoráveis a 05 (cinco) contrários, pela retroatividade da lei. Nessa parte, os votos dos ministros serão analisados de forma sintética e objetiva, pois o escopo é pontuar apenas as principais controvérsias sobre o tema. Além disso, o presente trabalho observará a posição individual dos ministros e analisará a maneira como a resposta final da Corte se adequa a concretude de casos e se mantém em meio a atual realidade do país.

Portanto, o presente trabalho está dividido em duas partes, onde na primeira será abordado a Lei da Ficha Limpa e seus contextos, a saber, o histórico, o político e o jurídico; e,

na segunda parte, a essência do estudo de caso, será abordado a Lei da Ficha Limpa e seu efeito retroativo, onde serão apontados os principais argumentos contrários e favoráveis a retroação da lei, tendo como base principal o julgamento recente do Supremo Tribunal Federal.

2 LEI DA LEI DA FICHA LIMPA E SEUS CONTEXTOS

2.1 LEI DA FICHA LIMPA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

“A história da Lei da Ficha Limpa”, nas palavras de Whitaker (2010a), “é um autêntico roteiro de novela de sucesso, com seus suspenses, alegrias e tristezas, surpresas e alívios”. Lei da Ficha Limpa, a saber, é o nome popular da Lei Complementar nº 135/2010, no entanto, o popular não está apenas na forma que é conhecida, uma vez que foi proposta mediante iniciativa popular de lei⁶, consagrada no art. 61, § 2º, da Constituição Federal. Esse dispositivo garante, na lição de Fernandes (2017, p. 779), a “possibilidade de o povo apresentar projeto de lei para deflagrar o processo legislativo”, onde “será necessário 1% do eleitorado em pelo menos 5 Estados, com não menos que 3/10 em cada um”, que na ocasião, correspondia ao número de 1,3 milhão de assinaturas. Essa grande quantidade de assinaturas, sem dúvida, é um obstáculo para os projetos de iniciativa popular de lei, porém, a Lei da Ficha Limpa logrou êxito, sendo escrito não com a exigência constitucional, mas com cerca de 1,6 milhão de assinaturas, mostrando, desse modo, que realmente o povo brasileiro apoiou a causa.

É imperioso destacar a figura do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), sociedade civil organizada, que foi o principal responsável pela aprovação do então projeto de lei. O MCCE, além de lançar a Campanha Ficha Limpa, em 2007, foi também o responsável por recolher as assinaturas e escrever o projeto na Câmara dos Deputados, em 2009, somado a isso, exerceu forte pressão nos Deputados Federais e Senadores, e

⁶ Complementa Fernandes (2017, p. 780): “É interessante salientar que desde a Constituição de 1988 estabeleceu aos eleitores o direito de apresentar projetos de lei de iniciativa popular, somente em quatro ocasiões o Congresso Nacional converteu em Lei uma proposta elaborada pela sociedade. A primeira lei foi a Lei nº 8.930/94, tipificando novos crimes hediondos como homicídio qualificado, campanha esta gerada pela comissão nacional diante do assassinato da atriz Daniella Perez. A segunda lei foi a Lei nº 9.840/99 sobre o combate de compra de votos. A terceira foi Lei nº 11.124/2005 que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. A quarta e mais recente foi a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa”.

movimentou o debate na mídia, principalmente nas redes sociais⁷. Na esteira de Reis (2010, p. 23), a campanha foi lançada com o objetivo “de dar resposta à crescente demanda social por aumento do rigor nos critérios para a definição de candidaturas e à determinação constitucional no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que cobrava do Congresso Nacional a adoção dessa providência”.

Com o nítido apoio popular à Campanha Ficha Limpa, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, com apenas algumas adaptações no texto original, bem como no Senado Federal, porém, agora com uma emenda de revisão que serviu mais para confundir do que para acrescentar algo ao projeto, pois como assevera Dallari (2010), com a “emenda proposta pelo Senador Francisco Dornelles (PP-RJ), a expressão ‘políticos que tenham sido condenados’ foi substituída por ‘os que foram condenados’, com o intuito evidente de lançar confusão”. Assim, com essa modificação do tempo verbal, o debate envolvendo o efeito retroativo da lei surgiu com muita força no meio político e jurídico. Na Câmara dos Deputados, vale citar, o projeto recebeu apenas um voto contrário, o do então Deputado Marcelo Melo (PMDB-GO), que em justificativa, disse que votou errado por causa do cansaço; já no Senado Federal, a votação foi unânime. Enfim, depois de muito debate no Congresso Nacional, o então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou, no dia 04 de junho de 2010, o projeto Ficha Limpa, que foi convertido na Lei Complementar nº 135.

A Lei da Ficha Limpa foi criada para modificar a Lei Complementar nº 64/1990, conhecida também como Lei das Inelegibilidades, e a principal modificação, com certeza, foi a previsão de inelegibilidades para a proteção da probidade e da moralidade administrativa. Probidade administrativa, em conformidade com Carvalho Filho (2009, p. 61), é o “primeiro e talvez o mais importante dos deveres do administrador público”, desse modo, “Sua atuação deve, em qualquer hipótese, pautar-se pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados, quer em face da própria Administração”. Moralidade administrativa, a seu turno, é “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina ulterior da Administração” (HAURIUO apud MEIRELLES, 2012, p. 90), discorrendo ainda sobre o tema, Meirelles (2012, p. 90) acrescenta que “o agente administrativo, como ser humano, dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta”.

⁷ Cf. TANAKA, Graziela Nozomi Martino. O ativismo online na Ficha Limpa: como a internet está mudando a política. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). *Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru-SP: EDIPRO, 2010. p. 321-327.

Logo, a Lei da Ficha Limpa tem como objetivo tirar da campanha eleitoral pessoas com o histórico coberto de desonestidade e de atitudes imorais. A Constituição Federal de 1988, expressamente, prever a criação de inelegibilidades à proteção da probidade e da moralidade administrativa, porém, tal previsão só ocorreu depois da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994, ou seja, a Lei Complementar nº 64/1990 estava desatualizada à luz constitucional⁸.

Cabe, nessa altura, a seguinte pergunta: Lei da Ficha Limpa só existe no Brasil? Ou seja, somente em nosso país existe uma lei que trata especificamente da impossibilidade de candidatura de pessoas desonestas e com condutas imorais? Como resposta, é oportuno fazer referência a Márlon Jacinto Reis, uma vez que é um dos principais personagens da lei em questão, pois além de fundador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, em 2002, foi o redator do projeto de lei e o criador da expressão Ficha Limpa. Em palestra proferida nos Estados Unidos, ele disse que o instituto só existe no Brasil, em suas palavras: “Ficha Limpa é hoje uma marca brasileira” (INSTITUTE FOR CULTURAL DIPLOMACY, 2013).

A resposta é muito interessante, haja vista ser uma inovação jurídica no mundo, entretanto, o que é igualmente interessante, é que no Brasil tal inovação não surgiu com a Lei da Ficha Limpa, pois a nossa primeira lei de inelegibilidades, a saber, Lei Complementar nº 5/1970, já estipulava a criação de inelegibilidades para a proteção da probidade e da moralidade administrativa, em conformidade com o art. 151, II e IV, da Emenda Constitucional nº 1/1969⁹.

Antes, ainda, de adentrarmos no debate da Lei da Ficha Limpa como única no mundo, cabe pontuar que inelegibilidades, no geral, existem em todo regime político. Vale mencionar, então, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, que garante aos países consignatários, entre eles o Brasil, no art. 23 e item 2, a possibilidade

⁸ Para fins meramente didáticos, cabe uma análise do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, antes e depois da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994. Nesses termos, antes da modificação, temos que: “Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Já depois da modificação, temos que: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger **a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (Grifo nosso).

⁹ A Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, *h*, regulava: “os que, por ato de subversão ou de improbidade na Administração Pública, Direta ou Indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa”. Nossa primeira lei de inelegibilidade seguiu a Emenda Constitucional nº 1/1969, que em seu art. 151, garantia: “Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: [...], II – probidade administrativa, [...], IV - a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato”.

de criação de inelegibilidades “[...] por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”. Sintetizando, inelegibilidades há em todos os regimes políticos, mas para a proteção da probidade e da moralidade, apenas no Brasil, onde começou com a Lei Complementar nº 5, de 1970, e agora em vigor, com a Lei da Ficha Limpa ou Lei Complementar nº 135, de 2010.

Superado essa etapa de apontamentos, cabe agora uma análise sobre o fato de que apenas no Brasil existem inelegibilidades para a proteção da probidade e da moralidade. É bem verdade que não faz parte das intenções desse artigo o esgotamento do tema, mas apenas de revelar alguns pontos que os presentes autores acharam interessantes ao longo do estudo de caso. Enfim, a essência das inelegibilidades para a proteção da probidade e da moralidade, certamente, que é a aproximação da ética com a política. Antes de continuar essa análise, cabe desde já esclarecer que ética é diferente de moral, mas a diferença é bem tênue, uma vez que a moral está dentro da ética. De forma simples e objetiva, temos que:

Do ponto de vista etimológico não há distinção de sentido entre estes dois conceitos: ética vem da palavra grega *ethos* e moral vem do latim *mors* sendo esta a tradução latina do *ethos* greco. Contudo, seguindo a orientação de autores modernos e contemporâneos, é possível fazer uma distinção entendendo a ética no sentido aristotélico de ciência do comportamento humano e a moral sendo algo relativo à conduta humana propriamente dita (MEDEIROS; NORONHA, 2016, p. 124).

Agora, podemos tratar da relação entre a ética, que engloba a moral, e a política. A relação entre ética e política “adquiriu formas e valores bem distintos ao longo da história [...], desde uma forte relação [...] na Antiguidade, uma ruptura entre ambas no Renascimento e início da modernidade, uma crise de valores característica da contemporaneidade até uma proposta atual de reaproximação entre ambas” (MEDEIROS, 2016). Ou seja, a relação entre ética e política apresenta variações ao longo da história, sendo possível compreender que na Antiguidade havia uma estreita relação, mas que no Renascimento e início da modernidade essa relação foi mitigada - aqui destaca-se Maquiavel -, no entanto, na contemporaneidade, tal relação começa a criar forças novamente, uma vez que os vários escândalos políticos, sobretudo envolvendo a corrupção, revelam a importância dessa afinidade. Nessa linha, pode-se mencionar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 2003, tendo nada mais nada menos que 140 países como signatários, entre eles o Brasil. Logo, esse tratado internacional é uma demonstração evidente que na política contemporânea a relação entre ética e política possui destaque novamente.

Qual a relação da Lei da Ficha Limpa com tudo isso? Bom, simplesmente, tudo, uma vez que trata-se de mais um exemplo da tentativa de aproximação entre ética e política. Um

exemplo, não custa lembrar, brasileiro. No entanto, dois países europeus, França e Itália, que também buscam uma moralização política, encontram na Lei da Ficha Limpa mais uma alternativa para seus objetivos. Como comparação, incumbe mencionar os dois personagens nesses países. No Brasil, por exemplo, a Lei da Ficha Limpa teve como seus personagens principais o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), sociedade civil organizada; e Márlon Jacinto Reis, então juiz de Direito e fundador desse movimento. Na França, por sua vez, destaca-se o “La République en Marche!” (LREM), partido político criado em 2016; e Emmanuel Macron, atual presidente francês e fundador desse partido. Já na Itália, destaca-se o “Movimento 5 Stelle” (M5S), partido político criado em 2009 e atualmente considerado a terceira força política italiana; e Beppe Grillo, comediante, político e o principal fundador desse partido. Tanto na França como na Itália, entre os objetivos da “La République en Marche!” e do “Movimento 5 Stelle”, encontram-se o anseio pela aproximação da ética com a política, e, nessa esteira, planejam a criação de uma lei para impedir a candidatura de pessoas que apresentam conduta reprovável¹⁰, diante da importância de um cargo político¹¹.

A Lei da Ficha Limpa, é bem verdade, é alvo de muitas críticas, pois muitos a consideram uma lei desnecessária, pois em regra é papel do eleitor escolher o seu melhor representante, e certamente que isso passa pelos atributos da probidade e da moralidade. No entanto, percebe-se que no mundo contemporâneo está surgindo um movimento pela moralização da política. Como prova desse novo pensamento, é oportuno citar o grande jurista brasileiro Rui Barbosa, que em pronunciamento como candidato a presidente do Brasil, proclamou: “Toda a política se há de inspirar na moral. Toda a política há de emanar da Moral. Toda a política deve ter a moral por norte, bússola e rota” (apud NOGUEIRA, 1993, p. 350). E nesse raciocínio, com certeza, destaque-se a Lei da Ficha Limpa no Brasil, que está servindo de modelo para dois países europeus que também buscam essa aproximação entre a ética e a política. A lei em tela, portanto, significa um grande marco histórico na nova política mundial, onde predomina a relação entre ética e política, colocando, assim, o Brasil como um dos países pioneiros nesse novo modo de pensar a política.

¹⁰ Isso é tão verdade, que Márlon Jacinto Reis, em suas redes sociais, no dia 07 de dezembro de 2017, postou o seguinte texto: “Estive ontem, em São Paulo, com Davide Casaleggio, do Movimento Cinco Estrelas, da Itália. **Conversamos sobre lutas comuns contra a candidatura de pessoas envolvidas em atos de corrupção e decidimos estreitar laços para pensar em ações conjuntas no futuro**” (Grifo nosso). Davide Casaleggio é filho de Gianroberto Casaleggio, político e empresário, que fundou juntamente com Beppe Grillo o M5S.

¹¹ Cf. ROSA, Pedro Valls Feu. “Ficha Limpa” e nossas instituições. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). *Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru-SP: EDIPRO, 2010. p. 271-295.

2.2 LEI DA FICHA LIMPA E SEU CONTEXTO POLÍTICO

A Lei da Ficha Limpa corresponde aos preceitos democráticos? Na lição de Abraham Lincoln, democracia é “o governo do povo, pelo povo e para o povo”¹², logo, fica evidente que a resposta é positiva, já que essa lei “proveio de iniciativa popular, representada por um expressivo número de eleitores, indicativo da vontade geral da população brasileira no sentido de fazer prevalecer o princípio da moralidade e da probidade administrativa” (RÉ, 2012, p. 128). No entanto, vamos mais longe, pois além de corresponder aos preceitos de nossa atual democracia, a presente lei significa, principalmente, um processo de amadurecimento político, onde a sociedade civil organizada mostrou-se presente na luta dos interesses da população. Assim, será analisado brevemente o termo *accountability*¹³, que representa uma importante conquista democrática, pois “Quanto mais avançado o estágio democrático, maior o interesse pela *accountability*” (CAMPOS, 1990, p. 14).

O termo *accountability* tem sua origem nos Estados Unidos e, de acordo com Pinho e Sacramento (2009), já constava nos dicionários norte-americanos desde 1794. No Brasil, por exemplo, o primeiro estudo do termo só foi realizado em 1990, com a publicação do artigo de Anna Maria Campos, assim, são nada mais nada menos que dois séculos de diferença. Ainda na esteira dos autores (2009, p. 1.347), “podemos associar o aparecimento do termo na realidade inglesa com a emergência do capitalismo e, portanto, da empresa capitalista”, ou seja, o termo tem como essência a busca por uma gestão administrativa eficiente.

Campos (1990), em seu estudo pioneiro, com base nos ensinamentos de Frederick Mosher, esclarece que a *accountability* é sinônimo de responsabilidade objetiva, que é a possibilidade de responsabilização externa baseada em penalidades de acordo com alguns requisitos. Diferencia da responsabilidade subjetiva, que é interna e não admite penalidades. Em linhas didáticas, quando a *accountability* é abordada no contexto democrático, a essência em questão é o envolvimento entre representantes e representados, ou seja, são os mecanismos eficazes de controle destes sobre aqueles. E, como lembra a autora (1990, p. 35), o “verdadeiro controle do governo - em qualquer de suas divisões: Executivo, Legislativo e

¹² Abraham Lincoln, 16º Presidente do Estados Unidos (1861-1865), proferiu essa definição de democracia, que atualmente é uma das mais conhecidas, no discurso de Gettysburg, no dia 19 de nov. de 1863. No original: “*The democracy is the government of the people, by people and for the people*”.

¹³ Cabe uma importante ressalva: o termo *accountability* tem aplicação apenas nas democracias contemporâneas, ou seja, indiretas ou mistas, uma vez que aqui destaca-se a figura da representatividade. Assim, o termo não tem aplicabilidade na democracia clássica, que era exercida de forma direta pelo povo. Nessa esteira, pontua Mota (2006, p. 19): “a *accountability* é um instrumento de soberania popular dentro do contexto do governo representativo, ela não é um mecanismo de ação do governo do povo pelo povo”.

Judiciário - só vai ocorrer efetivamente se as ações do governo forem fiscalizadas pelos cidadãos”.

Discorrendo ainda sobre o tema, Campos (1990, p. 35) questiona: “Quem controla o controlador? Pode essa tarefa ficar nas mãos do Estado?”, e no mesmo momento responde: “Em termos ideais, tal controle constituiria prerrogativa essencial dos cidadãos: não dos cidadãos individualmente, mas da cidadania organizada”. Aqui, portanto, temos a essência da *accountability*, a sociedade civil. É imperioso, para uma gestão eficiente, o controle dos representados sobre os representantes, no entanto, isso só será possível mediante a atuação da sociedade civil organizada, justamente, como o nome já induz, por organizar as ideias de parte do povo e depois lutar pelos objetivos em comum. Temos, assim, uma das principais diferenças da democracia nos Estados Unidos e na América Latina, uma vez que é natural para o americano cobrar os políticos e lutar pelos seus interesses, por isso, “é natural que a burocracia oficial, nos EUA, se preocupe com a *accountability* perante o público” (CAMPOS, 1990, p. 37).

Na América Latina, por sua vez, o termo *accountability* não possui a mesma força, segundo Grau (2002), faltam às recentes democracias latinas instrumentos de controle efetivos, pois os que existem geralmente são controlados pelo próprio governo. Nesse sentido, é importante citar os estudos de O'Donnell (1991), que, diante desse cenário, considerou que na América Latina existem democracias delegativas, e não representativas. Delegativas porque os representantes não estão subordinados a controle dos representados, logo, a democracia só existe no momento da eleição. Exemplificando, O'Donnell (1991, p. 30) pontua que, nesses países, quem “ganha uma eleição presidencial é autorizado a governar o país como lhe parecer conveniente e, na medida em que as relações de poder existentes permitam, até o final do mandato”, assim, “O que ele faz no governo não precisa guardar nenhuma semelhança com [...] a campanha eleitoral”.

Em linhas didáticas, os representantes desses países não estão diante de uma democracia institucionalizada, ou seja, impregnada no povo, dessa maneira, como dificilmente serão cobrados e punidos, governam de acordo com seus interesses e vontades. Ainda lembra O'Donnell (1991, p. 30) que, na falta de uma democracia institucionalizada, predomina “Outras instituições, não formalizadas mais fortemente atuantes - especialmente o clientelismo, o patrimonialismo e, certamente, a corrupção”. Logo, onde não prevalece a vontade dos representados, predomina a vontade dos representantes, que, no contexto do Brasil - mas não é diferente nos demais países latinos - lamentavelmente, o passado e agora o presente nos revelam que, na maioria das vezes, os objetivos pendem à corrupção.

Depois desses esclarecimentos, cabe a questão: a Lei da Ficha Limpa representa uma incidência da *accountability* no Brasil? A resposta só pode ser positiva. Como mencionado alhures, o termo representa os controles efetivos realizados pelo povo, ou melhor, pela sociedade civil organizada¹⁴, na política, a fim de que seus interesses sejam buscados ao longo de todo o mandato dos representantes. A sociedade civil brasileira, em destaque o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, despertou o debate sobre a necessidade de probidade e moralidade na política e, depois da aceitação social, teve como resultado a aprovação da presente lei. Ainda na essência do termo, é válido complementar:

A quem atribuir a vitória da sanção da nova Lei? À sociedade brasileira que, dando vazão à sua indignação com o atual quadro de corrupção política, atendeu ao convite do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e deu mais um passo rumo à modernização das nossas relações políticas [...]. A lei conquistada sob o aval de 1,6 milhão de eleitores que assinaram o novo projeto de lei de iniciativa popular é a expressão visível de uma exitosa mobilização social iniciada há vários anos com o intuito de restaurar a ética na política, extirpando de vez a corrupção, verdadeiro câncer na vida política do nosso país (BARBOSA, 2010, p. 19-20).

A Lei da Ficha Limpa, portanto, representa bem mais que um preceito democrático em nossa atual democracia, uma vez que significa, principalmente, um amadurecimento político dos brasileiros, que, mesmo ainda não sabendo muito sobre a *accountability*, buscam de forma mais constante a sua incidência na política nacional. A lei em tela é um exemplo evidente que “a sociedade civil brasileira se levantou do ‘berço esplêndido’ e caminhou em direção à *accountability*” (PINHO; SACRAMENTO, 2009, p. 1.357).

Nas consagradas palavras de Pontes de Miranda (2005, p. 21), o “direito é produto instável, [...] de evolução lenta, perceptível, a refletir a evolução geral da sociedade, obra de condições várias de culturas, de riqueza e de civilização”, com isso, a Lei da Ficha Limpa deve ser compreendida como um importante passo do avanço do Direito brasileiro no que tange democracia representativa.

2.3 LEI DA FICHA LIMPA E SEU CONTEXTO JURÍDICO

A Lei da Ficha Limpa, no contexto jurídico, incide nos direitos políticos, ou seja, no “conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular (arts. 14 a 16)” (SILVA,

¹⁴ Barroso (2017, p. 11) considera a atuação da sociedade civil organizada como um dos importantes itens para o avanço social do Brasil. Nas palavras do autor: “precisamos do florescimento da sociedade civil, independente do Estado, criativa e solidária, com empreendedores sociais que conduzam uma agenda verdadeiramente cívica. Necessitamos de boas causas, boas ideias e de filantropia. [...]. Se queremos mais sociedade e menos Estado, a sociedade tem de fazer a vida acontecer. A crise atual seria menor se o Estado não fosse protagonista de tudo”.

2008, p. 344). Sendo classificados em positivos e negativos. Os direitos políticos positivos são “normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais” (SILVA, 2008, p. 348), assim, estão associados a alistabilidade (ou capacidade eleitoral ativa), que é a capacidade de votar; e a elegibilidade (ou capacidade eleitoral passiva), que é a possibilidade de ser votado. Por sua vez, os direitos políticos negativos são “determinação constitucionais que [...] importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais” (SILVA, 2008, p. 381), por isso, estão relacionados com a inelegibilidade e a perda ou suspensão dos direitos políticos.

Depois dessas breves lições sobre os direitos políticos, cabe enfatizar que a Lei da Ficha Limpa trata especialmente das inelegibilidades. Ainda em conformidade com Silva (2008, p. 388), podemos compreender a inelegibilidade como “impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado)”. São divididas em absolutas e relativas. As inelegibilidades absolutas atingem integralmente a capacidade de ser votado e estão previstas diretamente na Constituição Federal, que o faz nas seguintes hipóteses: menores de dezoito anos (CF, art. 14, § 3º, VI, *d*); os inalistáveis - estrangeiros e conscritos (CF, art. 14, § 4º); e analfabetos (CF, art. 14, § 4º). As inelegibilidades relativas, a seu giro, não atingem integralmente a capacidade de ser votado, admitindo a reversibilidade, e estão tanto na Constituição, como nos casos de cargo ocupado (CF, art. 14, § 5º, § 6º e § 8º) e relação de parentesco (CF, art. 14, § 7º); como em legislação complementar, que são as previstas na Lei Complementar nº 64/1990 com as modificações advindas com a Lei da Ficha Limpa, que entre as principais, podemos mencionar:

I – a fixação de todos os prazos de inelegibilidade pelo período de oito anos (LC 64/90, art. 1º, I, *c a q*);

II – a inelegibilidade decorrente de decisão não tenha transitado em julgado, desde que proferida por órgão colegiado (LC 64/1990, art. 1º, I, *d, e, h, j, l, n e p*) [...];

III – a ampliação do rol de crimes a gerar inelegibilidades desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena (LC 64/1990, art. 1º, I, *e*). Não se incluem, nessa hipótese, crimes culposos, os definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem os de ação penal privada (LC 64/1990, art. 1º, § 4º);

IV – a inelegibilidade de membros do Executivo e do Legislativo que renunciarem aos mandatos após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo de Constituição Federal ou Estadual, bem como de Lei Orgânica Distrital ou Municipal (LC 64/1990, art. 1º, I, *k*). Nesse caso, é necessário o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de fraude ao dispositivo na Lei Complementar (LC 64/1990, art. 1º, § 5º);

V – a ampliação das hipóteses de inelegibilidades a: V.1) condenados por corrupção eleitoral, por capacitação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma (LC 64/1990, art. 1º, I, *j*); V.2) condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (LC 64/1990, art. 1º, I, l); V.3) excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional (LC 64/1990, art. 1º, I, m); V.4) condenados em razão de desfazimento, ou simulação de desfazimento do vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade (LC 64/1990, art. 1º, I, n); V.5) demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (LC 64/1990, art. 1º, I, o); V.6) pessoa física e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais (LC 64/1990, art. 1º, I, p); V.7) magistrados e membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, ou que perderam o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (LC 64/1990, art. 1º, I, q) (NOVELINO, 2017, p. 529-530).

Por último, é mister mencionar três pontos de debates da Lei da Ficha Limpa: a) constitucionalidade; b) aplicabilidade imediata; e c) retroatividade. Todos esses questionamentos foram objetos de análise nos Tribunais Superiores, tanto no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como no Supremo Tribunal Federal (STF). No primeiro ponto, tanto o TSE, como o STF - na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e ADC 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578) - decidiram pela constitucionalidade da lei, assim, entenderam que as novas regras de inelegibilidades não ferem o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Referente a aplicabilidade imediata, houve divergência de entendimento. O TSE entendeu que a lei poderia ser aplicada já em 2010, por não ferir o princípio da anterioridade ou anualidade, estampado no art. 16 da Constituição, que proclama: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. No entanto, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 633703, apresentou decisão diversa, assim, considerou que a Lei da Ficha Limpa trouxe mudanças no sistema eleitoral e, como estava há menos de 1 ano da eleição, foi rejeitada a aplicação para as eleições de 2010, sendo admitida apenas nas eleições de 2012¹⁵.

Temos, ainda, o relevante debate sobre a retroatividade da lei aos casos pretéritos, que foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 929670, interposto ao STF, que por ser o objetivo principal desse trabalho, será analisado de forma destacada no tópico seguinte.

3 LEI DA FICHA LIMPA E SEU EFEITO RETROATIVO

¹⁵ Em sua primeira aplicação: “a Lei da Ficha Limpa impediu que pelo menos 868 candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores a se candidatassem àquele pleito. A Justiça Eleitoral julgou milhares de processos referentes a candidatos apontados como inelegíveis de acordo com a lei. Dos 7.781 processos sobre registros de candidatura que chegaram ao TSE sobre as eleições de 2012, 3.366 recursos tratavam da Lei da Ficha Limpa, o que corresponde a 43% do total” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2014).

Nesse tópico, serão analisadas as principais controvérsias envolvendo o efeito retroativo da Lei da Ficha Limpa. Eis a questão: a lei retroage ou não aos casos pretéritos? O que nos interessa é que, depois de 7 anos, finalmente o debate teve um fim, ou pelo menos é o que se espera¹⁶, pois o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 929670 – *Dilermundo Ferreira Soares x Coligação “Por Uma Nova Soure Para Todos”*, decidiu, com o placar de 6x5, pela retroatividade da lei. Com isso, será analisado, de forma sintética e objetiva, os votos dos ministros, cujo objetivo será pontuar os principais argumentos de cada um. Nessa esteira, para fins didáticos, seguem os ministros favoráveis e contrários ao efeito retroativo:

VOTOS FAVORÁVEIS À RETROAÇÃO	VOTOS CONTRÁRIOS À RETROAÇÃO
LUIZ FUX	RICARDO LEWANDOWSKI
EDSON FACHIN	ALEXANDRE DE MORAES
LUÍS ROBERTO BARROSO	GILMAR MENDES
ROSA WEBER	MARCO AURÉLIO
DIAS TOFFOLI	CELSO DE MELLO
CARMEN LÚCIA	-

Antes da análise dos votos, é imperioso destacar as circunstâncias que levaram o julgamento citado até o plenário da Suprema Corte. Em 2004, o então vereador de Nova Soure/BA, Dilermundo Ferreira Soares (PSL), foi condenado por compra de voto e abuso de poder econômico praticados no período eleitoral daquele ano. O político, por imposição da Lei das Inelegibilidades, ficou inelegível por três anos. Em 2008, já estando elegível novamente, concorreu e foi reeleito. Não obstante, em 2012, com a aplicação da Lei da Ficha Limpa¹⁷, numa nova tentativa de candidatura, teve seu registro barrado pela Procuradoria Regional Eleitoral, com base nas modificações advindas de 3 para 8 anos, ou seja, como foi condenado em 2004, aplicando-se agora o novo prazo, restaria inelegível até 2012. O vereador, no entanto, recorreu na justiça, chegando até o STF, por meio do RE 929670, onde alegou violação ao juízo natural, ao direito adquirido, a coisa julgada e a retroatividade de lei penal mais severa.

3.1 VOTOS FAVORÁVEIS À RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA

¹⁶ O assunto teve seu fim, no STF, no dia 04 de outubro de 2017, porém, no dia 10 de novembro do mesmo ano, a *Folha de São Paulo* publicou uma entrevista onde o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM-RJ), sinaliza apoio aos deputados que querem reverter a retroatividade da Lei da Ficha Limpa, com a criação de uma nova lei que trate especialmente da impossibilidade desse efeito. Enfim, o debate, que já deveria ter acabado com a decisão do Pretório Excelso, ainda não acabou (DIAS, 2017).

¹⁷ Nos ditames do art. 1º, I, d: “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

LUIZ FUX foi o primeiro ministro a votar pela improcedência desse Recurso Extraordinário. Antes mesmo de justificar seu voto, comentou que “o tema é muito importante para efeito de panorama político futuro, é quase que geracional, para novas gerações, que venham a se deparar com um novo ambiente que foi exatamente o *telos* ideológico dessa lei”. O iminente ministro, então, pontua que inelegibilidade não tem caráter de sanção penal, portanto, é totalmente aceitável sua aplicação aos casos pretéritos, já que não fere o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Na visão do ministro, as inelegibilidades são requisitos político-legislativos para eventuais candidaturas, assim, ostentam natureza jurídica de condição de adequação ou de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regimento jurídico do processo eleitoral. Desse modo, as inelegibilidades não passam de efeito secundário de condenação que só incidem em caso de registro de candidatura, portanto, a seara em questão é eleitoral, e não penal. Nessa linha, remetendo aos juízos já tomados pelo colegiado em 2012, na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e ADC 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), explicou que não existe qualquer ofensa à coisa julgada, uma vez que a inelegibilidade não significa interferência no cumprimento de ação judicial anterior, por não ser sanção penal. Por fim, com base em Canotilho, encerra seu voto pontuando que em questão não ocorre a irretroatividade da lei em sua essência, mas sim a retrospectividade da lei, também chamada de irretroatividade inautêntica.

EDSON FACHIN, em sequência, pontua que não há direito adquirido em regime de inelegibilidade, dessa maneira, exclui totalmente o debate da seara penal, retirando tanto a ideia de inelegibilidade sendo uma sanção penal, como a incidência de garantias de índole penal. Como justificativa do seu voto, esclarece que existe expressa autorização constitucional para a mudança dos prazos das inelegibilidades por Lei Complementar e que, ainda, as inelegibilidades são condições de requisitos negativos de adequação de quem busca um pleito eleitoral, nada mais do que isso. Sintetizando seu raciocínio, o iminente ministro assevera que:

[...] preencher condições para admitir-se uma candidatura não é sanção. Quem se candidata a um cargo, a um emprego, precisa preencher-se no conjunto dos requisitos que os pressupostos legais estão estabelecidos e, quando a Constituição se refere à vida pregressa, isso significa que fatos anteriores ao momento da inscrição da candidatura podem ser levados em conta. Se o passado não condena, pelo menos não se apaga.

LUÍS ROBERTO BARROSO, a seu giro, inicia seu voto pontuando que a Lei da Ficha Limpa busca concretizar o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Logo em seguida, o iminente ministro parte para uma justificativa estritamente relacionada ao caráter democrático da lei, assim, ele pouco comenta sobre a natureza jurídica das inelegibilidades. O que interessa ao ministro é uma interpretação conforme a realidade brasileira e a esperança em novos tempos. Em suas palavras, a Lei da Ficha Limpa:

[...] é uma lei que quer criar um tempo em que não seja normal nomear dirigentes de empresas estatais para desviarem dinheiro para políticos e seus partidos. A lei procura criar um tempo em que não seja normal fraudar licitações para privilegiar empresas que vão repartir os ganhos com os dirigentes políticos. Um tempo em que não seja normal superfaturar o preço de contratos públicos para distribuir a diferença entre políticos e partidos. Um tempo em que não seja normal cobrar participação ou propinas em empréstimos públicos. Um tempo em que não seja normal cobrar pedágio de empresas estrangeiras que querem fazer negócio no Brasil. Um tempo em que não seja normal cobrar propinar para colocar na legislação normas que vão favorecer determinadas empresas. Um tempo em que não seja normal extorquir empresas e pessoas para não convocá-las ou humilhá-las em comissões parlamentares de inquérito. Um tempo em que não seja normal tomar dinheiro de empresários que tenham negócios com o poder público. Gente honesta paga suas contas elevadas com talão de cheques, com cartão de crédito ou por transferência bancária, não é normal as pessoas circularem com mala de dinheiro, a desonestidade foi naturalizada, e muitas pessoas, muitas mesmo, perderam a capacidade de distinguir o certo do errado. Recentemente, uma mãe disse a propósito do filho suspeito de desviar muitos milhões: ‘Ele não é ladrão, ele é doente’. Acho que ao menos na parte final ela está certa, mas na verdade, o país está doente. E, portanto, nós precisamos interpretar as leis que procuram trazer probidade administrativa e moralidade para o ambiente político dentro dessa percepção.

ROSA WEBER, em voto proferido, coaduna com o pensamento de que inelegibilidade não passa de efeito secundário, assim, também afasta totalmente a natureza jurídica penal. Em sua visão, as inelegibilidades são a perda da capacidade eleitoral passiva, pelo não preenchimento das condições mínimas consagradas no nosso ordenamento jurídico eleitoral, portanto, trata-se de espécie do gênero direito político negativo. A ministra, ainda, preleciona:

O escopo dessa inelegibilidade não é, repito, punir. A norma jurídica não tem como destinatário primeiro o indivíduo, [...], o foco é a coletividade, buscando-se preservar a legitimidade das eleições, a autenticidade da soberania popular e, em última análise, assegurar o processo de concretização do estado democrático de direito.

DIAS TOFFOLI, como justificativa de seu voto, pontua veementemente a análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e ADC 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), onde, conforme seu entender, foi decidido pela retroatividade da Lei da Ficha Limpa. Esse argumento também foi considerado por LUIZ FUX, LUÍS ROBERTO BARROSO, ROSA WEBER e CARMÉN LÚCIA. Nessa esteira, o

então ministro pontua que a segurança jurídica está mais inclinada a negativa do provimento do Recurso Extraordinário, uma vez que a decisão do Pretório Excelso tornou-se precedente amplamente aplicado na justiça eleitoral. Partindo para outro argumento, o ministro pontua que é inadequado haver dois regimes de inelegibilidade, um antes e o outro depois a Lei da Ficha Limpa, pois, assim, também haveria desrespeito a segurança jurídica. Por fim, é imperioso mencionar a resposta do ministro aos argumentos contrários de que a presente lei poderá servir como pressuposto a absurdos políticos, com o aumento do prazo de inelegibilidade apenas para prejudicar eventuais candidatos. Assim, em análise específica, pontua que:

A Lei aumentou de três para oito anos. É razoável isso? É extremamente razoável, porque às vezes a pessoa era condenada e depois ela podia voltar na outra eleição seguinte, porque três anos não cobria, se quer o mandato ordinário de um parlamentar federal, de um vereador, de um prefeito. E um prazo de oito anos, seria desarrazoado? Obviamente que não, porque é o maior prazo de mandato eletivo que nós temos.

CARMEN LÚCIA, por ser a presidente do tribunal, foi a última a votar e, na ocasião, proferiu voto favorável a retroatividade. Como justificativa, a ministra não adentrou no debate levantado no julgamento, uma vez que baseou-se estritamente em dois pontos já consagrados, no seu compreender: a) a decisão do STF pela retroatividade da Lei da Ficha Limpa na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e ADC 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), por entender que inelegibilidade não é sanção penal; e b) vasta jurisprudência desenvolvida com base nessa decisão da Suprema Corte, onde a ministra cita principalmente a jurisprudência do TSE.

3.2 VOTOS CONTRÁRIOS À RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA

O grupo de ministros, cuja tese restou vencida, sustentaram a visão apresentada pelo ministro relator, RICARDO LEWANDOWSKI, pelo qual a aplicação retroativa da Lei da Ficha Limpa representa uma sanção de caráter retroativo, indo em contrário com a proteção constitucional da coisa julgada que visa a segurança jurídica para quem a lei se destina, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que diz: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

RICARDO LEWANDOWSKI, em seus argumentos, justifica que a Lei da Ficha Limpa poderá servir como meio de absurdos políticos, assim, revelando seu temor, alega que:

Imagine se um regime, um governo autocrático, assumisse o poder, e Deus nos livre, e para atingir seus desafetos políticos faça editar uma lei tornando inelegível por 20 anos aqueles que já tinham condição de elegibilidade, que já tinham se candidatado e ganhado uma determinada eleição. Isto do ponto de vista do ideal mesmo de democracia é algo impensável.

ALEXANDRE DE MORAES, por sua vez, preferiu não justificar seu voto com a temática da natureza jurídica das inelegibilidades, embora pontuou que mesmo que não tratem de sanções penais, são, no mínimo, restrições aos direitos políticos. Enfim, a principal justificativa de seu voto foi que a retroação da Lei da Ficha Limpa fere diretamente a segurança jurídica e a coisa julgada. Em seu rápido voto, argumentou que o presente vereador já havia cumprido o prazo de inelegibilidade de 3 anos, ou seja, como ele foi condenado em 2004, os efeitos da coisa julgada já estavam encerrados desde 2007, porém, com as alterações em 2010, os efeitos da coisa julgada só restariam encerrados em 2012. Com isso, ele arremata: “Não tenho como entender [...] da possibilidade desta retroatividade a algo que já havia saído do mundo jurídico com a chancela da própria justiça eleitoral nas eleições de 2010”.

GILMAR MENDES, por sua vez, argumenta que a inelegibilidade em questão representa claramente uma restrição a direito político, por isso, seria um inequívoco sua aplicação retrospectiva. Em suas palavras, “a configuração de uma hipótese de inelegibilidade é o resultado de um processo judicial ao qual o Estado, titular da persecução penal, procura imputar, ao pretense candidato, a prática de um ato ilícito cometido no passado”, desse modo, trata-se de “uma sanção imposta no título judicial, portanto, a aplicação do novo prazo, agora de 8 anos, é claro que viola a coisa julgada”.

GILMAR MENDES, ainda, avaliando a possível situação que ficaria o autor Dilermando Soares, apresenta a ideia de que, caso fosse decidido pela aplicação retroativa da Ficha Limpa, ocorreria violação ao princípio geral do *ne bis in idem*, pelo qual se estaria punindo o mesmo fato com duas sanções de inelegibilidade, tendo a primeira ocorrida a partir de 2004 e exaurida pela lei antiga em 2007, e a segunda originária da nova redação dada pela nova lei, em que ficaria, ressalta-se o caráter hipotético, inelegível até o ano de 2012. Ainda reforçando seu voto, o ministro expõe o que preceitua o Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual estabelece que o direito a ser eleito é um direito humano. Em suas palavras: “direito político é sagrado, é direito fundamental em sua essência”. Ademais, o ministro adentra para defesa da tese de que a decisão capaz de retirar a capacidade eleitoral passiva de uma pessoa possui natureza de sanção penal, uma vez que, conforme esse Tratado Internacional, a lei só poderá regular o direito a ser eleito, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade,

residência, idioma, instrução capacidade civil ou mental ou condenação por juiz competente em processo penal. Então, estabelece o raciocínio que fora as hipóteses de inelegibilidade ligadas às situações pessoais, um indivíduo somente pode perder tal direito por meio de, vale ressaltar, “condenação por juiz competente em processo penal”. Em seus dizeres:

Essa discussão foi tangenciada pela corte interamericana de direitos humanos, no caso *Lopez Mendonça vs Venezuela*, decisão de 01/09/2011. Daquela feita, o principal fundamento para considerar anticonvencional a sanção de inelegibilidade foi ela ter sido aplicada em processo administrativo [...]. Salientou-se que para ser considerada uma condenação em processo penal, a decisão que impõe a sanção precisaria observar as garantias judiciais previstas no art. 8º da convenção. Da mesma forma se a convencionalidade da inelegibilidade depende do seu enquadramento como sanção penal, precisamos tratá-la como sanção penal.

O ministro relator RICARDO LEWANDOWSKI, com a devida permissão do presente ministro, interrompe este, afirmando que “na decisão do juiz ele expressamente diz: aplico a sanção de inelegibilidade”. Tem-se início um debate para esclarecer a natureza sancionatória do prazo que suspende o direito em ser eleito pelo povo, pelo qual MARCO AURÉLIO toma parte, e pontua que “quanto a natureza jurídica da inelegibilidade, certamente não é uma benesse. Mas qual é a natureza jurídica revelada no inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar n. 64? Sanção!”. CELSO DE MELLO, ainda, assenta: “E é uma redação original, porque foi mantida pela própria Lei Complementar nº 135, de 2010, quando se cuida da aplicação da sanção de inelegibilidade”. MARCO AURÉLIO, ainda neste hiato, vendo o decorrer dos votos favoráveis a retroação da Lei da Ficha Limpa, apregoa: “A retroação da lei, para mim, é o fim do Estado Democrático de Direito. A não ser penal, quando mais benéfica ao réu. É o fim ... é o fim”. ALEXANDRE DE MORAES, também, pede a palavra e reitera a tese da “inelegibilidade sanção”.

GILMAR MENDES, depois desses debates, arremata:

Pode-se fazer em relação a qualquer direito fundamental uma restrição com efeito retroativo? A resposta é obviamente que não. Embora não esteja escrito no nosso texto, é claro que a Constituição Federal no art. 60, § 4º, IV o diz: os direitos fundamentais não estão à disposição, e nós entendemos que os direitos políticos são direitos fundamentais.

MARCO AURÉLIO, em seguida, preleciona que a inelegibilidade, no caso em tela, possui natureza de sanção penal, e justifica isso com base no artigo 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades¹⁸. Com isso, parte para uma argumentação que o efeito retroativo da Lei da

¹⁸ Art. 22, XIV – “julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-

Ficha Limpa fere expressamente a segurança jurídica. Em suas palavras: “Tendo em conta a lei nova, se apontou que não seriam mais 3 anos, tirando-se do mundo jurídico o acórdão com prejuízo para o primado do judiciário, da justiça eleitoral. Que passo é esse?”. Em sua perspectiva, como inelegibilidade é sanção, o princípio da segurança jurídica deve prevalecer, ou seja, a lei não deve retroagir, como é mais prejudicial que a anterior. Somado a isso, o ministro defende que a preocupação do poder constituinte para com a aplicação ulterior de nova lei que verse sobre processo eleitoral foi tamanha, que o fez constar no art. 16 da Constituição. Por fim, o iminente ministro, revelando toda sua preocupação, pondera o seguinte: “Jamais me defrontei com uma situação tão constrangedora para o Supremo como essa”.

CELSO DE MELLO, a seu turno, apresenta as hipóteses de inelegibilidade inata e cominada, em que a primeira traduz uma inelegibilidade que não supõe uma condição de ilicitude, tais como os inalistáveis, os analfabetos, os magistrados e membros do tribunal de contas em situação de plena atividade; enquanto que a segunda decorre de uma atividade ilícita, ou seja, representa uma sanção. Entende, o presente ministro, que a inelegibilidade do caso em exame tem natureza cominada, logo, trata-se de uma sanção penal. Nessa linha, pontua que “Mesmo que não se considere a inelegibilidade cominada como sanção, o fato irrecusável é que a inelegibilidade nesse contexto traduz gravíssima limitação ao direito fundamental de participação política, pois impõe severa restrição a capacidade eleitoral passiva do cidadão”. Defende, ainda, que a inelegibilidade, no atual ordenamento jurídico brasileiro, situa-se em uma posição que não admite interpretações ampliativas. Algo que de *per si*, configura a impossibilidade da nova redação dada pela Lei da Ficha Limpa surtir efeitos em fatos anteriores a sua existência, “ainda mais se a situação jurídica do cidadão candidato estiver amparada pelo manto protetor da autoridade da coisa julgada em sentido material”, esclarece o sublime ministro. Assevera ainda que:

[...] no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, a eficácia retroativa das leis é: 1) sempre excepcional; 2) supõe a existência de texto expresso e autorizativo de lei; 3) jamais se presume; 4) não deve, nem pode [...] gerar em hipótese alguma lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada.

lhes **sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem aos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar” (Grifo nosso).

CELSE DE MELLO, desse modo, firma o entendimento em conformidade com o relator, esclarecendo que a retroatividade fere a coisa julgada, uma vez que já havia decorrido prazo de três anos de inelegibilidade oriunda de condenação pretérita em ação de investigação judicial eleitoral. Portanto, observa, o ilustre ministro, ser forçoso reconhecer o novo prazo de inelegibilidade por 8 anos a que se refere o art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 na redação da Lei da Ficha Limpa.

5 CONCLUSÃO

A Lei da Ficha Limpa, em 2017, enfrentou um dos seus principais debates políticos e jurídicos, a saber, a possibilidade ou não de retroagir aos casos pretéritos, ou seja, o seu efeito retroativo. O responsável por decidir tal questionamento foi o Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário (RE) 929670. Na oportunidade, o Pretório Excelso decidiu, pelo placar de 6 (seis) votos favoráveis a 5 (cinco) votos contrários, pelo caráter retroativo. Entre os ministros contrários, estão: Ricardo Lewandowski, o relator da ação; Alexandre de Moraes; Gilmar Mendes; Marco Aurélio; e Celso de Mello. Entre os ministros favoráveis, cuja tese restou vencedora, estão: Luiz Fux; Edson Fachin; Luís Roberto Barroso; Rosa Weber; Dias Toffoli; e Carmen Lúcia, a presidente do tribunal.

É imperioso mencionar que a Lei da Ficha Limpa trouxe, ao ordenamento jurídico pátrio, inelegibilidades para a proteção da probidade e da moralidade administrativa, o que constitui uma novidade jurídica no mundo, sendo, desse modo, um exemplo brasileiro do novo pensamento político, onde a relação entre a ética e a política possui destaque novamente. Vale citar que inelegibilidade, como impedimento à capacidade de ser votado, existem em todos os regimes políticos, mas, para a proteção da probidade e da moralidade administrativa, apenas no Brasil. O interessante é que essa mudança aconteceu por meio da atuação direta do povo brasileiro, com o instrumento de iniciativa popular de lei, previsto no art. 61, § 2º, da Constituição Federal. Porém, para os mais atentos, a lei não representa apenas um preceito democrático, pois também significa um amadurecimento político, já que trata-se de um exemplo evidente de *accountability* na democracia brasileira.

Entre os principais argumentos contrários ao efeito retroativo, podemos trazer à baila: I) proteção à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito; II) impossibilidade de sanção mais prejudicial de caráter retroativo; III) capacidade eleitoral passiva como direito fundamental; IV) retroação violaria o princípio *ne bis in idem*. Assim, tudo gira na defesa de que inelegibilidade possui natureza jurídica penal, e não eleitoral. Por causa disso, por exemplo,

que os argumentos pontuam que a retroação da Lei da Ficha Limpa fere tanto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”), bem como o art. 5º, XL (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”).

Entre os principais argumentos favoráveis, por sua vez, destacam-se: I) o Direito Penal não é um “ramo supremo” do ordenamento jurídico, logo, é necessário cautela, já que nem tudo sofre a incidência de seus princípios; II) a inelegibilidade possui natureza jurídica eleitoral, e não penal, já que são apenas requisitos político-legislativos para eventuais candidaturas, logo, não passam de efeito secundário de condenação, que só incide em caso de registro de candidatura;

III) a lei corresponde um preceito democrático, sendo também importante para o amadurecimento da democracia brasileira; IV) é uma pauta já tratada pela Suprema Corte, na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e ADC 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), o que formou, até então, uma longa jurisprudência, principalmente no Tribunal Superior Eleitoral; V) a vida pregressa é importante no meio eleitoral, uma vez que trata-se de possíveis representantes do povo; VI) razoabilidade no prazo de 8 anos de inelegibilidade, já que corresponde ao maior mandato político, ou seja, de Senador; e VII) destaque necessário para a probidade e a moralidade, atributos tão relevantes para que o Brasil supere sua atual crise política, econômica e moral.

Torna-se evidente, portanto, que o debate envolvendo a Lei da Ficha Limpa e o efeito retroativo finalmente teve um fim. O presente trabalho não teve a proposta de esgotar todo esse assunto, mas apenas de apresentar as principais controvérsias levantadas no julgamento do Supremo Tribunal Federal, que foi o responsável pela decisão final nesse embate, firmando a tese de que a Lei da Ficha Limpa retroage aos casos pretéritos, atingindo, dessa maneira, as causas de inelegibilidade mesmo antes da sua promulgação.

REFERÊNCIAS

ABREU, Daniel Borges de. **Ficha Limpa**: decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e judicialização da política. 2012. 124 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2012.

BARBOSA, Dom Dimas Lara. A magistratura e a Lei da Ficha Limpa. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). **Ficha Limpa**: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru-SP: EDIPRO, 2010. p. 19-21.

BARROSO, Luís Roberto. **O legado de 30 anos de democracia e os desafios pela frente**. Luís Roberto Barroso: jurisdição constitucional e debates públicos, 2017. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/trinta-anos-democracia-port.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 5, de 05 de abril de 1970**. Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp05.htm>. Acesso em: 02 dez. 2017.

CAMPOS, Anna Maria. *Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990.

CAPARELLO, Alessandra. **Davide Casaleggio biografia 2017 figlio di Gianroberto Casaleggio**. Policanti, 2017. Disponível em: <<http://www.policanti.it/davide-casaleggio-biografia-chi-e-figlio-gianroberto-m5s-beppe-grillo-1149>>. Acesso em: 09 dic. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A gramática da Ficha Suja. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru-SP: EDIPRO, 2010. p. 15-17.

DIAS, Marina. **Folha de São Paulo**, São Paulo, SP, 10 nov. 2017. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1934431-maia-sinaliza-apoio-a-deputados-que-tentam-reverter-lei-da-ficha-limpa.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

DINIZ, Eli. Ética e política, **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, RJ, n. 5, p. 57-70, jan./jun. 1999.

FEBBRO, Eduardo. Cinco estrelas: o movimento que quer “limpar” a Itália. **Carta Maior**, São Paulo, SP, 25 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Cinco-Estrelas-o-movimento-que-quer-limpar-a-Italia/6/27448>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

GRAU, Nulia Cunill. Nudos críticos de la *accountability* social. Extrayendo lecciones de su institucionalización en América Latina. In: PERUZZOTTI, Enrique. **Controlando la política. Ciudadanos y medios en las nuevas democracias latinoamericanas**. Buenos Aires: Editorial Temas, 2002. p. 193-217.

LANDOLI, Rafael. O que é a lei de “moralização da política” proposta na França. **Nexo Jornal**, 03 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/03/O-que-é-a-lei-de-‘moralização-da-política’-proposta-na-França>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

INSTITUTE FOR CULTURAL DIPLOMACY. **Judge Marlon Reis – interactive discussion**. YouTube. 19 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xjiYS8qXuZg>>. Acesso em: 08 dec. 2017.

LEITE, Larissa Reis. **Análise histórica da lei da Ficha Limpa à luz da accountability**. 2015. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Ciência Política, Universidade de Brasília, DF, 2015.

MALTAROLLO, Adriano de Souza. **Sistema eleitoral brasileiro**: estudo do caso da Lei das Inelegibilidades. 2006. 203 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Instituto de Ciências Políticas, Universidade de Brasília, DF, 2006.

MARTINS, Douglas de Melo. Inelegibilidade e improbidade administrativa: a restrição a candidaturas como decorrência de condenação colegiada em ação de improbidade. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). **Ficha Limpa**: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru-SP: EDIPRO, 2010. p. 167-176.

MEDEIROS, Alexsandro Melo. **Ética e política**. Consciência Política, 2016. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/etica-e-politica/>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

MEDEIROS, Alexsandro Melo; NORONHA, Nelson Matos de. Ética e corrupção no Brasil: considerações e análises a partir do princípio da moralidade constitucional, **Revista Eletrônica Mutações**, Manaus, AM, p. 122-136, jul./dez. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 32. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOTA, Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade. **Accountability no Brasil**: os cidadãos e seus meios institucionais de controle dos representantes. 2006. 250 f. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, SP, 2006.

MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL. **Ficha Limpa**: uma história de combate à corrupção. You Tube. 25 out. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7OA-on6vhic>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

MOVIMENTO 5 STELLE. **Programma M5S**: idee e proposte per l’italia. Disponível em: <<http://www.beppegrillo.it/iniziative/movimentocinquestelle/Programma-Movimento-5-Stelle.pdf>>. Acesso em: 08 dic. 2017.

NOGUEIRA, Rubem. Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, DF, v. 30, n. 118, p. 348-358, abr./jun. 1993.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

O’DONNELL, Guillermo. Democracia delegativa? **Novos Estudos**, São Paulo, SP, n. 31, p. 25-40, out. 1991.

PÁDUA, Luciano. Para limpar política, Macron tem apoio popular e novo parlamento. **Exame**, São Paulo, SP, 25 jul. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/para-limpar-politica-macron-tem-apoio-popular-e-novo-parlamento/>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability*: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, nov./dez. 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **A margem do Direito**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

RÉ, Mônica Campos de. A ficha limpa e a inelegibilidade: avanço histórico e democrático. In: RAMOS, André de Carvalho (org.). **Temas de Direito Eleitoral no Século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012. p. 109-131.

REIS, Márlon Jacinto. O princípio constitucional da proteção e a definição Legal das inelegibilidades. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). **Ficha Limpa**: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru-SP: EDIPRO, 2010. p. 23-54.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa é válido**. Notícias STF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358095>>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Suspenso julgamento sobre prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa**. Notícias STF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357326&caixaBusca=N>>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Lei da Ficha Limpa: iniciado julgamento sobre alcance de inelegibilidade**. Notícias STF, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303919&caixaBusca=N>>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Direto do plenário: Lei da Ficha Limpa é constitucional, define STF**. Notícias STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200488&caixaBusca=N>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Lei da Ficha Limpa não deve ser aplicada às eleições 2010**. Notícias STF, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175082>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Pleno – STF decide que prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa é válido (1/2)**. You Tube. 05 out. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b30HuBy7YA8&t=178s>>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Pleno – STF decide que prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa é válido (2/2)**. You Tube. 05 out. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KM6B4GUmNQE&t=2s>>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Pleno – Suspenso julgamento sobre prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa (1/2)**. You Tube. 29 set. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xcyJvNE-S6A&t=4416s>>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Pleno – Suspenso julgamento sobre prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa (2/2)**. You Tube. 29 set. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=T-VldYSqnEE&t=1s>>. Acesso em: 21 out. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Lei da Ficha Limpa completa quatro anos e será aplicada pela primeira vez em eleições gerais**. Imprensa, 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Julho/lei-da-ficha-limpa-completa-quatro-anos-e-sera-aplicada-pela-primeira-vez-em-eleicoes-gerais>>. Acesso em: 21 out. 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **United Nations Convention against Corruption**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/corruption/uncac.html>>. Acesso em: 10 dec. 2017.

VIEIRA, Aluizio Ferreira. **Atos que caracterizam a improbidade administrativa**. 2002. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, 2002.

WHITAKER, Chico. Ficha Limpa: uma lei a defender? **Estudos Avançados**, São Paulo, SP, v. 30, n. 88, p. 231-245, out., 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n88/0103-4014-ea-30-88-0231.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

_____. Lula e a novela da Ficha Limpa. **Carta Capital**, São Paulo, SP, 25 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/lula-e-a-novela-da-ficha-limpa>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

_____. Corrupção, Ficha Limpa e Reforma Política. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru-SP: EDIPRO, 2010. p. 259-269.